COMISSÃO MISTA

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS II – 2023, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS II - 2023 com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas com débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista ou parcelado, conforme definido no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas enquadradas no art. 1º desta Lei Complementar que aderirem ao programa de recuperação fiscal, até o dia 22 de dezembro de 2023, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

I - pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento) para pagamento até o dia 22 de dezembro de 2023.

II - pagamento parcelado:

a) até 12 parcelas com desconto de 90% (noventa por cento), para créditos de qualquer valor;

b) até 24 parcelas com desconto de 40% (quarenta por cento), para créditos cujo valor total seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) até 48 parcelas com desconto de 30% (trinta por cento), para créditos cujo valor total seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) até 60 parcelas com desconto de 20% (vinte por cento), para créditos cujo valor total seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) até 120 parcelas sem descontos, para créditos cujo valor total seja superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

f) até 180 parcelas sem descontos, para créditos cujo valor total seja superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo, fica excepcionalmente dispensada da aplicação do disposto no art. 166 da Lei Complementar nº 82/2003, relativo ao reparcelamento dos créditos. (NR)

Art. 3º Os valores dispostos no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, se referem aos créditos consolidados para parcelamento, conforme previsto no § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 5º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – junto ao Portal do Município na Internet, para pagamento até a data prevista no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º A opção para pagamento parcelado dos créditos tributários, disponível junto ao Portal do Município na Internet, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP –, observadas as condições previstas no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 7º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º O Termo de Acordo de Parcelamento somente se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na rescisão imediata do parcelamento com perda de todos os benefícios, retornando o crédito tributário à sua origem para somente após serem compensados eventuais valores pagos, tornando de imediato exigível o saldo do crédito, incluindo juros, multas e correção monetária e cobrança judicial.

Art. 8º Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo e estarão sujeitos à:

I - 1% (um por cento) de juros simples ao mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP;

II - 1% (um por cento) de juros simples ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

III - 2% (dois por cento) de multa de mora ao mês ou fração, sobre o valor da parcela, quando não quitada no vencimento.

Art. 9º O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – para pessoa jurídica e 0,5 (meia) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – para pessoa física, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento das demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 10. Os contribuintes optantes do Simples Nacional que possuem dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão efetuar o pagamento e/ou parcelamento dos créditos com redução sobre as multas de dívida ativa e multa de mora, exceto para a SELIC que promove a correção do tributo, nos mesmos percentuais e datas previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP –, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de juros e multa de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

Art. 12. Nos casos em que houver necessidade de análise específica ou ainda, nos casos que envolvam rescisões de Termos de Acordo de Parcelamento, cujos procedimentos demandarem tempo de atendimento maior que o previsto, os requerimentos de pagamento à vista ou parcelamento com o benefício desta Lei Complementar, poderão ser protocolizadas no Protocolo Digital disponível no Portal

do Município na internet, até o dia 22 de dezembro de 2023, conforme previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Os requerimentos de que trata o *caput* ficam condicionados à análise e autorização formal pelos atendentes da Divisão de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 2º desta Lei Complementar, desde que observado o prazo determinado no *caput*, deste artigo até a resolução do pedido formulado no processo administrativo.

Art. 13. No caso de parcelamento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, bem como ao adimplemento regular do parcelamento, na forma pactuada.

Art. 14. A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS II - 2023.

Art. 15. Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios, bem como de custas e taxas de protesto correrão à conta do contribuinte e, deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário e ao Cartório de Protestos de Títulos.

Art. 16. A emissão da DAM, bem como a formalização do parcelamento com os benefícios previstos serão realizados no sítio eletrônico do Município - https://www5.pmfi.pr.gov.br/servicos/.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023.

Vereador Ney Patrício
Presidente

Vereador Jairo Cardoso
Membro

Yasmin Hachem
Vereadora Yasmin Hachem
Membro

Vereador Adnan El Sayed
Membro

Vereador Dr. Freitas
Membro

KT/